



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500665-45.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é recorrente ANDRE SANTANA ALVES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, nessa extensão, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500665-45.2024.8.26.0213

Recorrente: André Santana Alves

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Guará

Voto nº: 5.664

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTIDA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. PLEITO DE REFORMA DA R. DECISÃO DE PRONÚNCIA, VISANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO, COM O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA (ARTIGO 415, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DINÂMICA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO ACUSADO NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO ANIMUS NECANDI, TRATANDO-SE DE MATÉRIA QUE DEVE SER REMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUANTO VIGORA, NESTA FASE PROCESSUAL, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA CUJA APRECIÇÃO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. DINÂMICA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO ACUSADO NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO ANIMUS NECANDI, TRATANDO-SE DE MATÉRIA QUE DEVE SER REMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUANTO VIGORA, NESTA ETAPA PROCESSUAL, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MAJORANTES RECONHECIDAS QUE ENCONTRAM RAZOÁVEL SUPORTE PROBATÓRIO, ADMITINDO-SE A EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPERTINENTES. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,
DESPROVIDO.

Ao relatório da r. decisão de pronúncia (págs. 275/283), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **André Santana Alves**, qualificado nos autos, foi pronunciado por decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Luísa Lemos Debastiani, da 1^a Vara da Comarca de Guará, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Irresignado, o acusado recorreu buscando a absolvição sumária, sob alegação de que agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a concessão da liberdade provisória ao acusado, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão (págs. 292/297).

O recurso foi processado, contrarrazoado (págs. 303/310) e a decisão foi mantida (pág. 316). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 331/340).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não procede.

O recorrente requer a concessão da liberdade provisória, sustentando que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Contudo, o recurso em sentido estrito não se destina a impugnar a decisão que fixa/mantém a prisão preventiva, mas apenas o *decisum* que indefere requerimento da segregação cautelar ou a revoga, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“Recurso em sentido estrito. Inversão de recurso, nos termos do art. 589 do CPP. Decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Irrecorrível. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Recurso não conhecido.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0004597-33.2020.8.26.0609; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

“Recurso em Sentido Estrito – Decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado – Situação que não se encontra dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 581 do CPP – Não conhecimento O rol previsto no art. 581 do CPP é taxativo, não se admitindo o emprego de analogia para a ampliação das situações nele previstas. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado não se encontra entre as hipóteses previstas para a interposição do recurso em sentido estrito. Não se deve conhecer, assim, do presente recurso.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000486-28.2021.8.26.0655; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021).

De toda forma, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, devidamente fundamentada pelo MM. Juízo *a quo* (págs. 111/114), tampouco qualquer vício na decisão que manteve a segregação cautelar (págs. 170/171), em cumprimento ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No mais, não é o caso de absolvição sumária.

O recorrente foi denunciado por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da exordial acusatória (págs. 166/169):

“(…) no dia 09 de agosto de 2024, por volta de 02h10min, na Rua José de Freitas Barbosa, nº 730, Vila Calazans, na via pública, nesta cidade e comarca de Guará, o denunciado, com intenção homicida e imbuído de motivo fútil, utilizando-se de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa de Alex da Silva Cipriano, produziu-lhe os ferimentos descritos no exame necroscópico, que será oportunamente juntado aos autos, os quais deram causa à morte da vítima, conforme laudo pericial do local do crime, acostado às fls. 141/152, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 17/18 e relatório de investigações de fls. 34/38.

Segundo apurado, na data dos fatos, ANDRÉ passou a discutir com Alex por motivo fútil, pois a vítima se negou a lhe dar uma bolacha.

O denunciado, então, munuiu-se de um pedaço de pau e, pretendendo matar a vítima, avançou contra Alex e passou a desferir múltiplos golpes, especialmente na cabeça do ofendido, utilizando-se de tal meio cruel para matar Alex, conforme laudo necroscópico, a ser juntado oportunamente, e o laudo pericial do local do crime, acostado às fls. 141/152.

Consta, ainda, que o denunciado desferiu golpes contra a cabeça da vítima mesmo após Alex já estar caído ao solo, desacordado, circunstância que impossibilitou que o ofendido esboçasse qualquer tipo de defesa.

É certo, portanto, que o homicídio foi praticado por motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.

Feitas essas considerações, tem-se que a decisão de pronúncia está correta, uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação que ao réu recai. Segundo dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do julgador sobre a existência do crime e os suficientes indícios de autoria e, a partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria, pois vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Vale dizer, compete ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, após exame apurado das provas produzidas, decidir sobre a responsabilidade – ou não – do acusado pelo crime doloso contra a vida que lhe foi imputado na denúncia.

In casu, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05); auto de reconhecimento (págs. 17/18); laudo do local dos fatos (págs. 141/152); laudo de exame necroscópico da vítima (págs. 267/270); relatório de investigação (págs. 49/117); imagens das câmeras de segurança (págs. 34/38); bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, os elementos de convicção acerca da autoria do crime são suficientes para autorizar a submissão do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, restando inviável o acolhimento do pleito de absolvição por legítima defesa.

Com relação ao teor da prova testemunhal produzida nos autos, reproduzo as transcrições dos depoimentos contidos nos autos e na r. decisão impugnada, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Interrogado, o acusado rechaçou a imputação. Narrou que:

“(...) foi até a casa dele para usar crack, ele é usuário. Que pediu bolacha porque tava com fome, mas ele disse tem dinheiro para comprar droga mas não tem para comprar bolacha. Que saiu para fora, mas Alex o agrediu. Que ele foi para dentro, pegou um pau e começou a bater nele, bateu de soco, deu paulada na cabeça. Que

começou a dar pauladas nele também, vou ele caído no chão e foi embora, que pegou uma bicicleta e saiu de lá, foi para casa da mulher. Que teve discussão por causa da bolacha, que Alex agrediu de mão, tentou dar soco nele, mas ele é bom de briga. Que ele apanhou nesse momento, não é de briga. Que ele entrou na casa dele e pegou um pau, saiu com um pau. Que pegou um pau na frente da casa. Que primeiro foi Alex que pegou o pau, que foi para cima dele. Que levou paulada dele. Que acertou umas três pauladas nele. Que não deu paulada nele com ele caído no chão. Que acertou uma paulada na cabeça dele por isso concluiu que tinha morrido. Que não pensou em se entregar para polícia. Que foi preso de 8 a 9 dias depois, que não tem passagem anterior. Que essa briga não teve a ver com dívida de droga. Que Alex sempre brigava, era agressivo. Que sabe que Alex agrediu Fabinho. Que acha que a vítima poderia ter o matado, tem um corte fundo na cabeça, roupa ficou cheia de sangue” (págs. 280/281).

Bianca Soares Pereira Theodoro declarou que:

“(...) conhece o réu e a vítima era praticamente um pai para ela. Que no dia chegou na casa na casa do Alex e chegou o Tigonha e começou a usar droga e começou a tirar sarro do Alex que estava comendo bolacha, Alex não quis dar a bolacha e disse que não tem dinheiro para comprar bolacha, mas tinha para comprar droga. Que os dois saíram no soco, que apartou a briga e colocou Tigonha para fora. Tigonha começou a xingar Alex e pegou um pedaço de pau, Alex pegou outro pedaço de pau, que ficou lá dentro e escutava os barulhos de pau batendo e na hora que saiu Alex estava com pau na mão e ele parou saiu de perto. Que quando saiu Alex já estava no chão e Tigonha com pedaço de pau na mão. Que a vítima estava com queixo estourado, acha que ainda estava vivo. Que se desesperou e pediu socorro. Que ouviu o réu falando que ia matar a vítima. Não chegou a ver Tigonha dando paulada no Alex. Que quando chegou a vítima já estava quase morta. Que o Alex era boa pessoa. Que a briga iniciou porque Alex não quis dar bolacha. Que viu o soco, mas não viu como foi a paulada. Que o beijo saiu, pode ter visto as pauladas. Que Alex fazia bicos. Que a vítima com ela sempre foi boa pessoa. Que já discutiu com outras pessoas, é usuário” (pág. 277).

Ana Odete da Silva Cipriano afirmou que:

“(…) é irmã da vítima. Que ligaram para ela 02h30, Samu ligou que eles tinham briga e a hora que chegou o irmão já estava morto a paulada no chão, na casa dele. Que falaram que foi o Tigonha que matou ele. Tigonha agrediu a mulher na época e sabia que era pessoa violenta. Não sabia de desavença anterior entre eles e que viviam juntos ali, irmão era usuário também, assim como Tigonha. Que Tigonha fugiu e ficou um tempo fugido. Que após isso, viu o réu em frente ao local que fez fisioterapia, que foi na delegacia. Que ele quebrou o pescoço do meu irmão. Que é irmã do meio, ele era mais velho. Que como pessoa era um irmão, um filho. Que trabalhava na roça, após contrair HIV ficou debilitado. Que tinha 47 anos. Que seu irmão não vendia drogas, era usuário. Que a maioria dos usuários ficava usando lá. Que ninguém tinha nada contra a vítima, nunca foi santo, mas não era de humilhar ninguém. Que Fuvia não era mulher dele, de qualquer usuário” (pág. 277).

Claudio Roberto Pereira, policial militar, disse que:

“(…) que estava em patrulhamento que pararam na frente da residência e a enfermeira falou que não tinha o que fazer, certificou o óbito. Viram que tinha pedaço de pau perto dele e estava com o rosto ferido. Perguntaram para as pessoas o que tinha acontecido. Que pediram para visualizar as imagens da gravação. Falaram para eles que o Alex tinha brigado com uma pessoa chamada André Tigonha, que não conhecia o réu. Que viu Bianca. Que abordaram um rapaz chamado Samuel que descreveu André Tigonha e com ele morava. Que não encontraram o réu e nem o pedaço de pau. Passaram para delegacia. Que no dia da ocorrência não viu ele. Que na filmagem é possível ver ele com uma bicicleta. Que não sabe se era dele. Que conhecia o Alex, relacionado a drogas. Que sabe que ele era usuário. Que não sabe se ele era de arrumar confusão” (pág. 278).

A testemunha Anderson da Silva Facho relatou que:

“(…) conhece Tigonha e a vítima. Que parece que o Tigonha devia

10 reais para o Alex, que Alex falou que o Tigonha devia para ele e ele ia catar o Tigonha. Que o Tigonha um dia foi na casa dele, Alex saiu empurrando ele e apartou, parou e a morte foi mais de mês. Que no dia do acontecido tava dormindo e escutou uns grito, só que todo dia tive briga lá, mas de repente escutou barulhos de paulada e gritos de socorro. Que foi lá e na hora que chegou deparou com o Alex caído e foi olhar. Que na hora ficou sem saber o que fazer, que não reparou se Tigonha estava lá, que chamou ambulância. Que Alex chegou a sentar no chão antes do socorro vir, demorou bastante. Que ligou para polícia para chegar rápido o socorro, aí chegou o Samu e viatura e a mulher falou que ele tinha falecido. Que não viu Tigonha nesse tempo todo. Que viu Bianca gritando. Que foi preso depois, não na hora. Que a hora da briga ouviu só, não viu. Que não sabe do motivo, só o comentário, que falaram que era por causa de bolacha. Que conhecia Alex há muito tempo, que ele tava muito brigão e falaram para ele que uma hora ia dar errado, que uma hora ele ia apanhar, ele tava brigando com muita gente, um outro rapaz que vai entrar ele tinha batido no Fábio. Que sabe era usuário e o pessoal ia lá usar, quase todo dia eles brigaram. Que não sabe a origem da dívida de 10 reais e passou o dinheiro” (pág. 278).

Elisangela Aparecida Costa esclareceu que:

“(...) teve um relacionamento com Tigonha, tem seis filhos com ele. Que conhecia Alex. Que não viu o momento do crime, estava dormindo. Que Tigonha chegou na casa quatro horas da manhã, quem abriu o portão foi o filho, que ele foi no quarto e chamou ela. Que ele estava na garagem e ele tava todo ensanguentado, que ele falou que teve uma briga com o Alex, que ele tinha matado um homem que seria o Alex. Que ela falou que talvez ele não tivesse morrido, ele falou que não porque ele tinha matado que aquela noite era ele ou rapaz, um dos dois ia morrer. Que não deixou o filho verificar o que tinha acontecido, como Tigonha pediu. Que não deixou Tigonha ficar, pegou a bicicleta e foi embora. Que ele falou que ia para casa da irmã, mas a irmã falou que ele não tinha ido lá. Que ele estava em uma bicicleta que era do Fabinho, que ela reconheceu a bicicleta. Que quando ela chegou, ela perguntou e ele falou que a briga foi por conta de um “bagulho”, que a briga deles foi por conta desse bagulho, que para ela bagulho é drogas,

não perguntou o que era. Que ele estava muito nervoso, falou que ele levou um soco, estava com o pescoço vermelho e que tava com paulada na cabeça e tava com sangue na roupa toda e escorrendo na cara e o sangue era dele, que ele estava com um corte muito grande na cabeça. Que não estava com pedaço de pau. Que conviveu 15 anos com Tigonha, que sempre foi tranquilo, ele era pessoa boa, trabalhador. Que começou a envolver com drogas já tinha separados. Que conhecia Alex, que ele era muito brigão, fama de brigão. Que Alex era usuário. Que André chegou muito machucado em casa, cabeça cheia de sangue, corte muito profundo na cabeça, que ele pediu açúcar para ela para comer. Que tampou o sangue com boné” (pág. 279).

A testemunha *Carlos Alberto Franciso Furtado* narrou que:

“(...) é conhecido como “beijo”. Que Alex deu vinte reais para ele ir comprar bolacha e seguir. Na hora que chegou, o André chegou e quis comer a bolacha, que Alex falou que se ele tava com fome era para ir comer em casa. Que o Alex saiu para fora e os dois começaram a brigar de mão, sem pau ainda. Que o Alex dava tanto soco nele, que ele catou um pedaço de pau e ele ficou no portão e falou Alex larga mão disso, que Alex mandou ele sair fora para não sobrar para ele. Que nesse momento André também pegou pedaço de pau, que foi embora que não ia apartar briga de dois caras alterados. Que viu Alex dando paulada na cabeça de Tigonha, na hora que sangue desceu na testa. Que olhou para trás da bicicleta e viu que tinha acabado. Que da esquina viu Tigonha dando paulada no Alex quando ele já estava no chão, não sabia se foi uma ou mais de uma. Que depois Tigonha passou do lado dele de bicicleta nele e foi embora. Que a Bianca estava lá. Que o André sofreu agressão do Alex e ele não queria confusão. Que até ser agredido de mão, ele ficou quieto. Que na hora que o Alex catou o pedaço de pau foi no momento que ele começou. Que confirma que o Alex deu a primeira paulada que acertou André. Que viu quando André deu a paulada em Alex já no chão. Que Alex tinha fama de brigar com todo mundo, já tinha brigado com Fabinho” (págs. 279/280)

Por derradeiro, a testemunha *Fábio Batista Silva* aduziu que:

“(…) o Alex estava muito brigão, batendo em todo mundo e um dia antes deu paulada nele, que Alex e André deu paulada. Que o Alex deu uma paulada nele um dia antes, por volta das 10h da noite, que não fez B.O. Que o povo da rua viu. Que no dia do crime não viu o momento da morte, não viu a briga, viu a hora que Alex tava caído, foi até ele para ajudar e Alex tava no braço dele, tava arrebetado todo cheio de sangue, que ainda tava vivo, mas não tava falando nada não. Que a hora que chegou ele tava deitado, colocou ele no braço e chegou o SAMU. Que chegou depois que ouviu gritos, que mora perto. Que não viu Tigonha no local. Que na hora não falaram nada que tinha sido ele. Que Bianca estava gritando. Tava de madrugada. Que a bicicleta dele estava perto da casa dele e não sabe se foi o Tigonha que pegou. Que depois soube que foi o Tigonha, que viram ele andando com a bicicleta, falaram para ele que tinha sido o Tigonha que tinha pego. A bicicleta apareceu na rua. Que não sabe se o Tigonha pegou na hora do crime, que não viu a filmagem. Que conhece Anderson, que a hora que virou a rua a Bianca estava gritando o nome dele. Que o Tigonha é trabalhador, não é agressivo, tem família. Que conhece Alex há muito tempo, arrumando briga direto. Não sabe se vendia droga, pessoal ia lá para usar droga com ele. Que não sabe se Tigonha devia valor para Alex, que trabalhava, nunca viu brigar” (pág. 280).

Outrossim, o Douto Médico Legista que subscreveu o laudo necroscópico, juntado às págs. 267/270, consignou que:

“(…) EXAMINAMOS E NECROPSIAMOS UM CADÁVER DE ADULTO, DO SEXO MASCULINO, ACIMA QUALIFICADO, EM ESTADO DE MORTE REAL. ATRAVÉS DE MINUCIOSO EXAME MACROSCÓPICO FOI POSSIVEL IDENTIFICAR-SE A PRESENÇA DE EXTENSA LACERAÇÃO FACIAL, COM FRATURA COMINUTIVA DE MANDÍBULA E LESÃO CERVICAL CARACTERIZADA POR HEMATOMA EXTENSO E LACERAÇÃO DE CARTILAGEM TIREÓIDEA. Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 12 ao momento em que se iniciou a necrópsia. DO OBSERVADO E EXPOSTO, CONCLUIMOS QUE A VÍTIMA FALECEU EM VIRTUDE DE TRAUMATISMO FACIAL E CERVICAL, EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DE AGENTE CONTUNDENTE”.

Sendo assim, os elementos de convicção produzidos não demonstraram, de forma clara e manifesta, ter o recorrente agido acobertado pela excludente da ilicitude da legítima defesa, indicando o acerto da r. decisão de pronúncia, que não comporta qualquer reparo, por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita.

Como já consignado, o próprio acusado admitiu que foi o responsável pelos golpes que atingiram e causaram a morte do ofendido, embora tenha justificado que estava apanhando no momento dos fatos e pretendia se defender. Entretanto, ao que consta, o acusado continuou a golpear o ofendido quando este já estava caído ao solo. Ademais, Bianca, testemunha presencial, afirmou que o réu foi o primeiro a se armar com um pedaço de pau para golpear o ofendido.

Como se sabe, havendo provas antagônicas, cabe remeter o caso a julgamento pelo Conselho de sentença.

E o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não, das qualificadoras, que não se mostraram descabidas ou totalmente impertinentes, além da eventual desclassificação para outro tipo penal ou reconhecimento de circunstâncias redutoras de pena. Nesse ponto, como nos outros, há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova até agora produzida.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Conjunto probatório suficiente para submeter os recorrentes a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Ausência de prova cabal em relação à excludente da legítima defesa. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115, Relator (a): Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/10/2016).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O afastamento de qualificadoras na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível quando elas se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas. Nos demais casos, o julgamento sobre a sua incidência, ou não, deve ser realizado pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa.” g.n. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 2. Recurso desprovido.” (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 1500360-17.2023.8.26.0530 Ribeirão Preto, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 06/12/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/12/2023).

“(…) Tampouco é o caso de se afastar, nesse momento, as qualificadoras relativas à motivação torpe (recebimento de prêmio de seguro de vida Carlos, e pagamento demais corrêus) e impossibilidade de defesa da vítima, que consoante o relatório do local do crime teria sido apunhalada na própria cama, nas costas, onde veio a falecer. Em suma, os argumentos para a despronúncia ou afastamento das majorantes não se apresentam extreme de dúvidas, a ponto de serem acolhidos nesta fase, cabendo ao Tribunal do Júri, coma amplitude de avaliação probatória que lhe é própria, o julgamento final acerca da autoria delitiva, da presença ou não das qualificadoras e toda valoração do vasto conteúdo pormenorizadamente descrito acima.” g.n. TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500437-94.2022.8.26.0066; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ELEMENTO SURPRESA QUE, EM TESE, SE FAZ PRESENTE. DECISÃO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Como é do sistema processual, e nos termos da jurisprudência desta Corte, na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. Entende esta Corte que “para configurar a qualificadora referente

ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar' (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018)" (AgRg no REsp 1698353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). 3. Na hipótese, não se verifica manifesta improcedência da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), tendo o acórdão destacado que, "no caso em tela, em tese, há duas versões, sendo que por uma delas há o elemento surpresa o ataque contra a vítima teria sido inesperado pelas costas, devendo ser mantida, pois não se revela de todo inadmissível". 4. Agravo regimental improvido." g.n. (STJ - AgRg no REsp: 1969326 SP 2021/0353227-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Em suma, há indícios suficientes da ocorrência de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, da competência do Conselho de Sentença a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela Douta Defesa, porquanto é o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal.

Assim, tem-se que a Culta Magistrada que proferiu a decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo qualquer fundamento que justifique modificá-la.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa extensão, **nega-se provimento**.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora